

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004170-56.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Ednir Salles e outro

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

EDNIR SALLES E EDNIR SALLES JÚNIOR ajuizaram ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pedindo a condenação ao pagamento da indenização securitária. Alegaram, para tanto, que o veículo Ford/F 250 XLT, placas ENP-0733, foi furtado durante a vigência do contrato de seguro, mas a ré se recusou a indenizá-los pelo sinistro ocorrido.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo que o condutor teria causado o agravamento do risco, vez que deixou o veículo aberto e com a chave na ignição, bem como que os autores não eram habilitados para a condução do automóvel. Defendeu, ainda, que o pagamento da indenização só pode ser realizado após a entrega do veículo e da documentação do salvado livre e desembaraçada de quaisquer ônus.

Em réplica, os autores insistiram nos termos iniciais.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova documental e testemunhal.

A ré interpôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos.

Foi ouvida uma testemunha na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sustenta a ré não ser devida a indenização securitária em razão do agravamento do risco pelo segurado, que teria esquecido o veículo aberto e com a chave no contato.

Tratando-se de fato extintivo do direito dos autores, cabia à ré comprovar o efetivo agravamento do risco, contudo ela não se desincumbiu do seu ônus, o que acarreta no reconhecimento do dever de indenizar. Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E -MORAIS - SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO - Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo o dever seguradora em reembolsar os valores gastos pelo autor com o conserto do veículo - Negativa da seguradora fundada na alegação de agravamento do risco, vez que o segurado teria esquecido a chave no contato - Ausência de prova nesse sentido -Requerida que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC - Art. 768 do CC que exige, para afastar a obrigação de indenizar, atuação do segurado com intenção de aumentar a probabilidade de ocorrência do sinistro -Valores despendidos com os reparos devidamente demonstrados Negado provimento." (TJSP, Apelação 0000108-15.2010.8.26.0637, 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 08/05/2014).

Aliás, a testemunha Ronney Chinaglia confirmou que foram entregues para a seguradora as duas chaves do veículo (fls. 248), afastandose, com isso, a alegação de terem sido deixadas em seu interior, antes do furto. Afinal, se assim fosse, os autores teriam apresentado somente a chave reserva.

De outro lado, a falta de habilitação para conduzir veículo semelhante àquele segurado somente afastaria a responsabilidade da seguradora se fosse a causa determinante do sinistro, o que não é o caso. Em outras palavras, não havendo ligação entre a falta de habilitação e o furto do veículo, não há que se falar em agravamento do risco assumido pela ré e, consequentemente, em perda do direito à garantia. Aliás, se fosse fato relevante a Companhia sequer teria contratado o seguro sem conferir a habilitação.

Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "Em relação à falta de habilitação para dirigir veículos, e o mesmo pode-se dizer em relação a aeronaves, a jurisprudência da 2ª Seção pacificou-se no sentido



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que sua ausência não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado, apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora." (AgRg no AREsp 218061 / MG Ministra Maria Isabel Gallotti Julgado em 17/12/2013).

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA -MOTORISTA DO VEÍCULO SEGURADO NO MOMENTO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NA EXIGIDA PARA TANTO - NEXO CAUSAL COM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E EVENTUAL AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO AUSÊNCIA DE PROVA - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INAFASTABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - O fato de a condutora do veículo segurado não possuir carteira de habilitação na categoria exigida para tanto, por si só, não afasta o dever da seguradora ao pagamento da indenização, haja vista a ausência de prova do nexo causal entre tal fato e a ocorrência do sinistro, bem como do eventual agravamento do risco pela contratante - Apelo provido inicial." procedente o pedido (Apelação 0008703-55.2011.8.26.0576, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Malerbi, j. 02/09/2013).

"SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO POR MOTORISTA SEM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. FATO QUE NÃO ACARRETOU AGRAVAMENTO DO RISCO A ENSEJAR EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. Somente se verifica agravamento do risco se ficar evidenciado que o acidente de trânsito foi ocasionado pela inabilidade ou infração cometida pelo condutor, não havendo qualquer indício nesse sentido. Excludente da responsabilidade contratual da seguradora não vislumbrada. Sentença mantida. Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida desprovido, com observação." (Apelação 1000893-47.2016.8.26.0443, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 05/06/2017).

Assim, inexistindo irregularidade na conduta dos autores, a obrigação de reparar o dano é medida que se impõe.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré ao pagamento da indenização securitária para os autores, de R\$ 99.591,00, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros moratórios contados a partir da citação inicial.

A ré, fazendo o pagamento, sub-roga-se nos direitos inerentes ao veículo. Incumbirá aos autores a oportuna demonstração de inexistência de ônus sobre ele.

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono dos autores fixados em 12% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA